



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO - CONTRATOS – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00122/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02360/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02360/11 trata do exame da licitação TOMADA DE PREÇO nº 03/2011 e dos contratos decorrentes de nº 11, 12, 13, 14 e 15, todos do exercício de 2011, realizada pela Prefeitura de Riachão, objetivando a contratação de transporte escolar para os estudantes da Zona Rural daquela municipalidade, totalizando R\$ 58.900,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos concluiu pela notificação ao gestor tendo em vista o surgimento das seguintes irregularidades:

- a) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, nos seu art. 8º**, já que não consta a mínima identificação do tipo de veículo para o transporte, quantidade de alunos ou pessoas que podem ser transportados por cada veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;
- b) o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, **consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º**;
- c) ausência de um mapa comparativo para saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, não sendo possível mensurar os valores apresentados para saber se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado;
- d) não foi encontrado o projeto básico, o que torna impossível a contratação;
- e) o critério para contratação deste tipo de transporte deve ser questionado pelo fato dos vencedores, em sua maioria, participarem com caminhões e camionetas (carrocerias abertas), que são veículos impróprios ao transporte em geral, além de não haver indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados;
- f) não foi observada a obrigatoriedade dos veículos possuírem cintos de segurança, estarem em boas condições, possuírem seguro contra acidentes e de não terem uma idade máxima ou mínima para os veículos;
- g) veículos contratados são incompatíveis com a finalidade proposta;
- h) não há indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação dos veículos.

Notificado o gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Alcaide de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que restaram irregularidades no procedimento licitatório em apreço e que se faz necessária a apresentação de documentos reclamados pelo Órgão de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR